

leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64), como completado pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento n.º 804/68 (JO L 132, p. 11; EE 03 F30 p. 208), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 7 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada improcedente.*
- 2) *O demandante é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 218 de 6.8.1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Fevereiro de 2002

no processo T-201/94: Erwin Kustermann contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias(¹)

(«Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Regulamento (CE) n.º 2187/93 — Indemnização dos produtores — Interrupção da prescrição»)

(2002/C 118/36)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-201/94, Erwin Kustermann, residente em Eggenenthal (Alemanha), representado por H.-P. Ried, Y. Schur e R. Brukhardt, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agente: A.-M. Colaert) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Booß, M. Niejahr, H.-J. Rabe e M. Núñez-Müller), que tem por objecto um pedido de indemnização, nos termos dos artigos 178.º e 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE (actuais artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE), pelos prejuízos sofridos pelo demandante por ter sido impedido de comercializar leite em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64), como completado pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento n.º 804/68 (JO L 132, p. 11; EE 03 F30 p. 208), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 7 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Os demandados são obrigados a reparar o prejuízo sofrido pelo demandante devido à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos, tal como completado pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, na medida em que estes regulamentos não previram a atribuição de uma quantidade de referência aos produtores que, em cumprimento de um compromisso assumido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que instituiu um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira, não comercializaram leite durante o ano de referência escolhido pelo Estado-Membro em causa.*
- 2) *O demandante deve ser indemnizado pelos prejuízos sofridos devido à aplicação do Regulamento n.º 857/84, em relação ao período que tem início em 5 de Agosto de 1987 e termina em 28 de Março de 1989.*
- 3) *As partes comunicarão ao Tribunal, no prazo de seis meses a contar do presente acórdão, os montantes a pagar, fixados de comum acordo.*
- 4) *Na falta de acordo, as partes apresentarão ao Tribunal, no mesmo prazo, os seus pedidos quantificados.*
- 5) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

(¹) JO C 218 de 6.8.1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Fevereiro de 2002

no processo T-261/94: Bernhard Schulte contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias(¹)

(«Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Regulamento (CE) n.º 2187/93 — Indemnização dos produtores — Acto das autoridades nacionais — Prescrição»)

(2002/C 118/37)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-261/94, Bernhard Schulte, residente em Delbrück (Alemanha), representado por R. Freise, advogado, contra Conselho da União Europeia (agente: A.-M. Colaert) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Booß, M. Niejahr e M. Núñez-Müller), que tem por objecto um pedido de indemnização, nos termos dos

artigos 178.º e 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE (actuais artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE), pelos prejuízos sofridos pelo demandante por ter sido impedido de comercializar leite em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64), como completado pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento n.º 804/68 (JO L 132, p. 11; EE 03 F30 p. 208), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 7 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada improcedente.*
- 2) *O demandante é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 304 de 29.10.1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Fevereiro de 2002

no processo T-193/00, Bernard Felix contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Concurso geral — Prova oral — Não inscrição na lista de reserva — Estabilidade da composição do júri — Conhecimentos linguísticos)

(2002/C 118/38)

(Língua do processo: francês)

No processo T-193/00, Bernard Felix, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Arlon (Bélgica), representado por J.-N. Louis e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do júri do concurso COM/A/12/98 de atribuir ao recorrente, pela prova oral do referido concurso, uma nota inferior ao mínimo exigido e de não o inscrever na lista de reserva, o Tribunal (Quinta Secção), composto por J. D. Cooke, presidente, e R. García-Valdecasas e P. Lindh, juizes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 7 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão do júri do concurso COM/A/12/98 é anulada na medida em que respeita à nota da prova oral do recorrente.*
- 2) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 273 de 23.9.2000.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Dezembro de 2001

nos processos T-195/01 R e T-207/01 R, Governo de Gibraltar contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Auxílios estatais — Decisão de dar início a um procedimento formal de exame — Admissibilidade — Fumus boni juris — Urgência — Ausência — Ponderação de interesses)

(2002/C 118/39)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos T-195/01 e T-207/01 R, Governo de Gibraltar, representado por A. Sutton, M. Llamas, barristers, e W. Schuster, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Di Bucci e R. Lyal), que tem por objecto dois pedidos de medidas provisórias relativas às decisões da Comissão de 11 de Julho de 2001, notificadas ao Governo do Reino Unido por cartas SG (2001) D/289755 e SG(2001) D/289757, de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE respeitante a alegados auxílios estatais concedidos com base na regulamentação de Gibraltar sobre, respectivamente, as sociedades isentas e as sociedades qualificadas, o Presidente do Tribunal proferiu, em 19 de Dezembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte: